



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 33/2019

Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 180 na Lei Municipal 49/1990, que estabelece o Código de Postura, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, **com Redação Final**, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 02/07/2019, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2019, de autoria do Poder Legislativo (Vereador Renato Lorencini), acrescenta os § 5º, 6º e 7º ao art. 180 e o parágrafo único ao art. 226, na Lei Municipal 49/1990, que estabelece o Código de Postura, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019

Acrescenta os § 5º, 6º e 7º ao art. 180 e o parágrafo único ao art. 226, na Lei Municipal 49/1990, que estabelece o Código de Postura, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Municipal 49/1990 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 180 -

§ 5º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, ficarão isentos de apresentação de Certidão de Habite-se os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (AC)

§ 6º As atividades de baixo risco, que não são exercidas em local fixo e cujo endereço cadastrado no CNPJ seja apenas para fins fiscais e recebimento de correspondência ficarão dispensadas de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros Militar. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 7º Estarão isentos de apresentação do Cartão do CNPJ ou Contrato Social os empreendimentos enquadrados como Empreendimento Familiar Rural ou de Agricultura Familiar nos termos da legislação federal; (AC)

Art. 226.....

Parágrafo Único – Aplicam-se, em conjunto às normas prevista neste Código, sempre que couber, as normas estabelecidas pela Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa Pequena Empresa, assim como pela sua congênere Lei Geral Federal, garantidoras de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à estas categorias de empreendimentos. (AC)

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 15 de julho de 2019

CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS
Vice Presidente

ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI
Secretário